

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, para apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, das despesas com a remuneração e formação de mão-de-obra prisional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 13.....**

.....

§ 3º Podem ser deduzidas as despesas referentes à remuneração e à formação educacional e profissional de trabalhadores em cumprimento de pena privativa de liberdade ou em prisão provisória, desde que:

I – a contratação dos trabalhadores presos seja precedida da celebração de convênio com os órgãos públicos federais ou estaduais responsáveis pela administração penitenciária que estabeleça as condições de trabalho e a remuneração dos trabalhadores;

II – seja oferecida formação profissional e educacional ao trabalhador preso que favoreça sua ressocialização após o cumprimento da pena;

III – o número de trabalhadores contratados não ultrapasse o percentual de trinta por cento do número total de trabalhadores a serviço da empresa;

IV – seja apresentado, anualmente, aos órgãos fiscalizadores da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério

da Justiça, demonstrativo com relação nominal, dos trabalhadores contratados;

§ 4º As deduções previstas no § 3º deste artigo serão asseguradas desde que, no momento da contratação, a empresa contratante esteja adimplente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º As empresas que contratarem trabalhadores presos nos termos do § 3º deste artigo terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ao Banco do Brasil S.A.

§ 6º O descumprimento, pela empresa, do disposto no § 3º deste artigo, incisos II, III e IV, sujeita-a a multa de dois salários-mínimos, por trabalhador contratado, a qual reverterá, em percentuais iguais, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e ao órgão de administração penitenciária que tenha fornecido a mão-de-obra.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não se aplica aos descontos já autorizados, referentes a contratos aperfeiçoados anteriormente à solicitação de bloqueio. (NR)”

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A natureza ressocializadora do trabalho é uma verdade universal. O exercício de uma atividade profissional, no âmbito do cumprimento de uma pena privativa de liberdade constitui, com efeito, uma das melhores políticas de prevenção à reincidência e de combate à criminalidade. Naturalmente, essa

assertiva não constitui nenhuma novidade, mas, antes, resulta da percepção oriunda de quase três séculos de desenvolvimento do Direito Penal.

Trancafiado e abandonado à ociosidade, o ser humano não consegue, salvo raríssimas exceções, reunir a força de vontade moral necessária para garantir sua reinserção na sociedade.

A prisão é, como se sabe, um ambiente brutal e intimidador e o interno, mesmo que não seja criminoso habitual, termina por se sentir impelido a se embrenhar cada vez mais na via do crime, quer pela necessidade de sobrevivência no ambiente hostil da prisão, quer pelas sombrias perspectivas de reingresso no mercado de trabalho que o aguardam quando de sua libertação.

Como sabemos todos, igualmente, o histórico do Brasil em promover a regeneração dos detentos é lamentável. Nossas superlotadas prisões não costumam lograr sequer a manutenção da higiene e das boas condições de alojamento, quanto muito oferecer, aos detentos, postos de trabalho e educação decentes.

Porém, mesmo levando-se em conta essas dificuldades, o registro do trabalho prisional no País é assombrosamente insuficiente. Apenas o Estado de São Paulo possui números relativamente expressivos de utilização de mão-de-obra interna. Mesmo lá, contudo, apenas cerca de 18 mil detentos exercem algum labor para empresas estranhas à administração pública. Nas demais unidades da Federação, os números não atingem, individualmente, 10% dos de São Paulo.

Assim, venho apresentar a presente proposição, que busca instituir incentivo para que mais empresas venham a assumir o papel de tomadoras do serviço dos presidiários e contribuir com sua reinserção social.

Para tanto, é estabelecida dedução dos valores pagos aos presos a título de remuneração e daqueles referentes aos programas de formação profissional e educacional dos presos. Essa dedução torna mais interessante ao empresário desenvolver programa de cunho social destinado a criar condições efetivas de utilização racional do trabalho dos presos, ao mesmo tempo em que oferece condições efetivas de treinamento aos internos.

Ainda, o projeto cria uma preferência no financiamento público aos empregadores que, licitamente, ofereçam trabalho aos presidiários, ao

mesmo tempo em que estabelece mecanismos de verificação das condições estabelecidas para a concessão dos benefícios conferidos pela Lei.

Naturalmente, sabemos que uma única proposição não possui o condão de modificar, drástica e rapidamente condições que são fruto de anos e anos de descaso. Consideramos, no entanto, que será um instrumento útil para começar a mudá-las, pelo que pedimos, a nossos Pares, sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador GILVAM BORGES